



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13002.000724/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.445 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** D'CORTINAS PRODUTOS PARA DECORAÇÃO SOB ENCOMENDA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A regularização do débito para com a fazenda pública federal fora do prazo legal, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, justifica a manutenção da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

D'CORTINAS PRODUTOS PARA DECORAÇÃO SOB ENCOMENDA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-41.513, de 27 de novembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos deste regime especial com exigibilidade não suspensa, a partir de 01/01/2011, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) 434272, de 01/09/2010 (e-fls. 20).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, possuir crédito junto ao INSS e requereu a compensação com os débitos relacionados no ADE.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 34):

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2011

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - DÉBITO - COMPENSAÇÃO**

É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/2013 e aduz, em síntese, pagamento e parcelamento dos débitos objeto da exclusão. Por fim, requer a reinclusão no Simples.

6. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples foram quitados dentro do prazo legal, conforme alega a recorrente.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 07/2007 a 12/2008 (e-fls. 20). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A ciência do ADE ocorreu em 07/10/10 (e-fls. 20), parcela dos débitos de 2007 foi quitada em 19/01/2012 e os débitos de 2008 quitados em 29/02/2012 (e-fls. 54-70). Portanto, fora do prazo legal.

11. Nestes termos, tendo em vista que a regularização do débito para com a Fazenda pública federal ocorreu fora do prazo legal, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional

## **Conclusão**

12. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior